



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



REF: **PROCESSO Nº 2022.10.28.01-PERP**

TIPO: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: **S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA- (MILA)**

RECORRIDA: **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — EJA E COLABORADORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JAGUARUANA — CEARA.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **empresa S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA- (MILA)**, CNPJ: 27.966.490/0001-31, contra decisão do Pregoeiro, que desclassificou a proposta da referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2022.10.28.01-PERP.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3 RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que sagrou-se vencedora do processo supramencionado, motivo pelo qual foi solicitado amostra dos produtos conforme previsto no item 11.6 do edital. Alegou que não existia no edital ou no termo de referência a arte das amostras e que solicitou ao pregoeiro que fosse enviado via e-mail a referida arte para confecção das amostras e que foi disponibilizado apenas a imagem.





COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1770
12/08/2017
RUA...
JAGUARUANA - CE

Alega ainda que atendeu as regras do instrumento convocatório ao apresentar documentação regular, bem como cumprido todos os prazos e solicitando a arte para confecção da amostra.

Dando continuidade argumenta que não tinha como confeccionar as amostras, visto que não existe no edital e no termo de referência as artes, bem como em razão do pregoeiro ter se negado a encaminhar via e-mail as artes.

Versa a Recorrente que a proposta apresentada foi a mais vantajosa, e destaca que existe um dever da Administração adotar a escolha mais eficiente para administração.

Alega ainda que: houve inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Que a decisão que a desclassificou foi tomada sem qualquer motivação.

E por fim, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, e que seja o mesmo julgado procedente para fins de reformular a decisão que desclassificou a recorrente, uma vez que restou comprovado que a proposta da recorrente é a mais vantajosa.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 10.3.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:





XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso a empresa F. ROUMES R. DE AGUIAR, manifestou-se, os demais participantes não apresentaram contrarrazão recursal ou qualquer manifestação.

Na contrarrazão apresentada pela empresa F. ROUMES R. DE AGUIAR, a mesma defendeu-se alegando para tanto que a recorrente expôs de forma equivocada que a Empresa F ROUMES não podia ser a empresa vencedora por questão de valores. Aduz ainda que o prazo foi aberto para todos e o tempo que tiveram para as dúvidas e como iniciar as atividades. Segundo a recorrente estão se preocupando com economicidade junto ao Município, mas que sua empresa já era um fornecedor em todas as secretarias e não tiveram nenhum problema relacionado a valores e com a Prefeitura em si.

Aduz ainda que o valor apresentado foi mais em conta sendo mais barato que a SMS INDÚSTRIA, pois se basear nos preços de referência, visto que na sua proposta inicial veio com valor cheio, e que foi feito cotações para ter base nos preços sendo autorizado e publicado no portal.

Aduz ainda que a comissão deveria ter registrado como "indeferido" visto que observou na plataforma que a empresa SMS INDÚSTRIA não estava muito interessada em iniciar os trabalhos, visto que todas as empresas tinham o mesmo acesso às artes no portal, sendo ilustrativas e legíveis, foi exatamente o horário das informações registradas no chat, fez diversas exigências que comunicasse quando ia solicitar amostra, que informasse o dia de convocação que tinha muitos processos além desse para acompanhar, mostrando total desinteresse. E, ao final solicita que seja negado o recurso apresentado pela empresa S M S INDUSTRIA.





5. DOS FATOS

Na análise das propostas e do recurso apresentado, o PREGOEIRO, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto regulamentador 10.024/2019.

Dispõe o item 10.6.1 do edital, que trata da apresentação das amostras que:

10.6.1. O licitante provisoriamente declarado vencedor em primeiro lugar, deverá obrigatoriamente apresentar amostras de todos os itens pertencentes ao objeto do certame, no prazo de até 3 (três) dias para avaliação e seleção dos produtos a serem adquiridos, os quais deverão ser submetidos as análises necessárias pelo servidor devidamente autorizado pela Secretária de Educação, o prazo se inicia a partir da convocação por parte do Pregoeiro da Prefeitura Municipal quanto ao processo.

10.6.2. As referidas amostras somente serão recebidas na sede da Secretaria Municipal de Educação, sito a Rua São Jose, nº 1225 — Centro — Jaguaruana — CE., no prazo estabelecido, não sendo concedida prorrogação de prazo para a entrega da referida amostra sob qualquer hipótese, bem como não será permitida a substituição da amostra reprovada.

A empresa ora recorrente **não enviou a amostra, descumprindo o item 10.6.1 do edital**, e ainda limita-se a culpar o Pregoeiro pela sua desclassificação.

Destacamos que a “arte” é parte integrante do edital, inclusive à disposição de todos os interessados no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Destacamos também, que não procede a alegativa de que o Pregoeiro recusou-se a enviar tal arquivo, como comprova a impressão do e-mail, (anexo ao recurso apresentado), a

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



solicitação da empresa S M S INDUSTRIA foi devidamente respondida, inclusive pela secretaria competente, haja vista que na ocasião foi informando que o arquivo com as artes estavam disponíveis no portal do TCE.

Pelo exposto, é correto afirmar que a Recorrente foi legalmente desclassificada por descumprir as normas do edital, considerando que não enviou as amostras.

Quanto à alegativa de que a proposta da recorrente é a mais vantajosa, ressaltamos que o vigente Estatuto de Licitações determina que primeiro promova análise da REGULARIDADE das propostas, depois, os preços. Assim, a Lei 8.666/93 trouxe esta distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua "vantajosidade", ao prescrever esta ordem sequencial obrigatória.

Assim, a observância do procedimento licitatório determinado pelo o art. 43 Inciso IV, do vigente estatuto de licitações não qual determina que após a abertura dos envelopes das propostas seguir-se-á a ***“verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”***.

No mesmo sentido o art. 28 do Decreto 10.024/2019, regulamentado do pregão eletrônico determina que: ***“O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital”***.

Assim, de acordo com as regras traçadas no edital a apresentação das amostras é necessária para classificação da proposta, e a não apresentação das mesmas será punida pela desclassificação.

A análise da regularidade das propostas há que se aferir OBJETIVAMENTE a partir das regras traçadas no Edital. Esta ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço. Pois nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa para a administração.



Esta lição confirma que o PREGOEIRO, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO diante de proposta que não atende as regras do edital.

Vejamos o que nos ensina a esse respeito o ilustre mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

O Julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. POSTERIORMENTE, aprecia-se a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preenchem os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.

Sabemos que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia o Pregoeiro classificar uma proposta que não atende as regras do edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da





PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora

empresa S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA- (MILA), por não apresentar amostras descumprindo assim o item 10.6.1 do edital regulamentador do certame.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Educação para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 06 de março de 2023.

Joéferson Moreira da Silva

PREGOEIRO

